



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Extra

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 740

ANO 05

Quarta-feira, 22 de novembro de 2017

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 390/2017

Dispõe sobre exoneração do cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora, **Andrelly Maria Eloi Moura Cantalice**, do cargo de **Diretora de Divisão de Educação em Saúde** do Município de Santa Rita – PB, símbolo CCM-V, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de oito de novembro de dois mil e dezessete.

Publique-se,
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 22 de novembro de 2017.

Emerson Fernandes A Panta
Prefeito

PORTARIA Nº. 391/2017

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora, **Andrelly Maria Eloi Moura Cantalice**, para exercer o cargo de **Diretora do Departamento de Atenção a Saúde**, símbolo CCM-IV, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de nove de novembro de dois mil e dezessete.

Publique-se,
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 22 de novembro de 2017.

Emerson Fernandes A Panta
Prefeito

PORTARIA Nº. 392/2017

Dispõe sobre nomeação do cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor, **José Gilliard Abrantes Pereira**, para exercer o cargo de **Diretor de Divisão de Educação em Saúde** do Município de Santa Rita – PB, símbolo CCM-V, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de nove de novembro de dois mil e dezessete.

Publique-se,
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 22 de novembro de 2017.

Emerson Fernandes A Panta
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.828/2017.

Altera a Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, que instituiu o Código Tributário do Município de Santa Rita, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o caput do art. 8º:

“ Art. 8º

II – o caput do art. 24:

“Art. 24. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo I desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e efetivamente incorporados à obra.”;

III – as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 70:

“Art. 70

Inciso V.....

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, aos que deixarem de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido;”;

IV – o parágrafo único do art. 197:

“Art. 197 ...

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos será individualmente lançada conforme os critérios fixados na Tabela XIII do Anexo II desta Lei, sendo facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.”;

V – o parágrafo único do art. 198:

“Art. 198 ...

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos terá como valor mínimo o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM, não podendo qualquer parcela ser inferior a este valor.”;

VI– o § 1º do art. 212:

“Art. 212 ...

§ 1º .A COSIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de iluminação pública, levando-se em conta o percentual do módulo de tarifa estabelecida pela ANELL para as classes Residencial, Rural, Poder Público e Serviço Público, e o percentual sobre o consumo em Kwh para as classes Comercial e Industrial faturadas, nos Grupos A e B.”;

VII – os incisos I e II do art. 217:

“Art. 217

I – de uso residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 30 KWh (trinta kilowatts hora);

II – de uso rural, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 50 KWh (cinquenta kilowatts hora);”;

VIII – o art. 266:

“ Art. 266. O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação.”;

IX – o art. 269:

“Art. 269. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante, seu substituto ou órgão competente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.”;

X – o caput do art. 270:

“Art. 270. Sendo o auto lavrado e revel o infrator, o processo será conclusivo e encaminhado para julgamento, ressalvado no caso resultante de imposto declarado e não recolhido, pois o débito será inscrito diretamente em dívida ativa.”;

XI – o caput do art. 291:

“Art. 291. O recurso voluntário, sob pena de perempção, será interposto no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

XII – o art. 298:

“Art. 298. Quando não for unânime a decisão do Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.”;

XIII – o caput do art. 299:

“Art. 299. Das decisões não unânimes e favoráveis ao sujeito passivo, ainda quando houver desclassificação da infração capitulada no processo, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.”;

XIV – o art. 300:

“Art. 300. Do recurso ao Prefeito Municipal caberá o oferecimento de contra-razões no prazo de 30 (trinta) dias.

XV – o inciso XXI do art. 329:

“Art. 329.....

XXI – iniciar obra sem o prévio licenciamento da Municipalidade, a multa será cobrada adotando-se a seguinte graduação, em relação ao porte da obra:



Residencial	Multa
Até 60 m ²	05 UFM
De 60 a 100 m ²	10 UFM
De 100 a 300 m ²	15 UFM
De 300 a 450 m ²	20 UFM
De 450 a 600 m ²	25 UFM
De 600 a 950 m ²	30 UFM
Acima de 950 m ²	40 UFM + 1/m ² Excedido

Comercial	Multa
Até 60 m ²	10 UFM
De 60 a 100 m ²	15 UFM
De 100 a 300 m ²	20 UFM
De 300 a 450 m ²	25 UFM
De 450 a 600 m ²	30 UFM
De 600 a 950 m ²	40 UFM
Acima de 950 m ²	50 UFM + 1/m ² Excedido

”;

XVI – o caput do Art. 346:

“Art. 346. Os tributos, as rendas e os preços públicos previstos nesta Lei poderão ser recolhidos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM.”.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 10, de 19 de novembro de 2008, os dispositivos a seguir enunciados, com as seguintes redações:

I – o Art. 22-A:

“Art. 22-A. Quando se tratar da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei, a base de cálculo é o preço cobrado em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro público em geral em virtude da delegação recebida.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º A base de cálculo não compreende:

I – os valores pagos em favor do Estado ou a outras atividades públicas, em caráter definitivo e por força de Lei, em razão de funções ou atividades diversas da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo; e

II – os valores recebidos pelos registradores Civis de Pessoas Naturais como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

§ 3º O montante do ISS apurado nos termos do caput deste artigo não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.”;

II – os §§ 1º e 2º ao art. 195:

“Art. 195 ...

§ 1º São contribuintes da Taxa de Coleta de resíduos o

proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

§ 2º São solidariamente responsáveis pela Taxa de Coleta de Resíduos:

I – o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II – o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III – os compossuidores a qualquer título.”;

III – o parágrafo único ao art. 199:

“Art. 199 ...

Parágrafo único. É isento da Taxa de Coleta de Resíduos o imóvel enquadrado como habitação popular e que o proprietário comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo, além dos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 84.”;

IV – o § 4º ao art. 291:

“Art. 291

§ 4º. Com a juntada do recurso, caberá o oferecimento de contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação oferecida.”.

Art. 3º Os subitens 1.03; 1.04; 7.16; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01; 25.02 da Lista de Serviços - **ANEXO I** da Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, passam a vigorar com as redações:

“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de



impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”.

Art. 4º Ficam acrescentados os subitens 1.09; 6.06; 14.14; 16.02; 17.25; 25.05 na Lista de Serviços - **ANEXO I** da Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, com as seguintes redações:

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º As **Tabelas X e XIII do Anexo II** e o **Anexo III** da Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, passam a vigorar com as redações que seguem publicadas junto a esta Lei.

Art. 6º O ISS constituído em virtude de declaração da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, decorrente de fatos

geradores ocorridos até 30 de maio do ano de 2017, poderá ser recolhido, em parcela única, pelos notários e oficiais de registro com remissão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originário do débito, no caso de pagamento à vista, ou remissão de 30% (trinta por cento) sobre o valor originário do débito, no caso de pagamento parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas, que, na parte devida, será atualizada monetariamente, dispensando-se os juros de mora e a multa de mora.

§ 1º Para aplicação das regras excepcionais fixadas neste artigo, o recolhimento do valor integral do débito ou da primeira parcela do parcelamento deverá ser realizado até o dia 30 de maio de 2017.

§ 2º Nos casos de inexistência de declaração da prestação de serviços ou descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior, seja em relação ao pagamento em parcela única, seja em relação ao pagamento da primeira parcela do parcelamento, a autoridade administrativa efetuará o lançamento do crédito tributário de ofício, desconsiderando os benefícios previstos no caput deste artigo e com a incidência dos acréscimos legais devidos, inclusive aplicando as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Considerando a ausência de revisão geral do cadastro de imóveis pelo Município nas últimas décadas, até que seja aprovada a Planta Genérica de Valores – PGV, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a atualização da base atual, duplicando o seu valor nos três exercícios subseqüentes.

Parágrafo único. Caso a PGV seja aprovada ainda neste exercício ou antes dos três exercícios subseqüentes, esta é que será considerada para lançamento dos tributos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em consonância com os princípios constitucionais tributários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

**ANEXO II****TABELA XIII****TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

$$\text{TCR} = \text{FP} \times \text{UCR} \times \text{FU} \times \text{FE} \times \text{URF} \times \text{FD}$$

$$\text{UCR} = \frac{\text{CT}}{(\text{TCD} + \text{TCA})}$$

ONDE :

FP = Fator de Periodicidade da Coleta;

UCR = Unidade de Coleta de Resíduos;

CT = Custo Total das Coletas;

TCD = Total das Coletas Diárias;

TCA = Total das Coletas Alternadas;

FU = Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em Residencial, Comercial ou Serviço, Industrial e Vazio Urbano;

FE = Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

URF = Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Rita;

FD = Fator de Distância do móvel.

1º - Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - Para coletas alternadas de resíduos: 1,0 (hum);

II - Para coletas diárias de resíduos: 1, 5 (hum e meio).

2º - Como fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I – Residencial - 0,3322;

II - Comercial / Serviços - 0,4192;

III – Industrial - 0,447;

IV - Vazio Urbano, 0,2325.

3º - Como fator de distância do imóvel será aplicado o índice: 1,0**4º – Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:**

	Área em m²			Fe
DE	0.01	A	50.00	0.0183
DE	51.00	A	75.00	0.0275
DE	76.00	A	100.00	0.0366
DE	101.00	A	150.00	0.0549
DE	151.00	A	200.00	0.0730
DE	201.00	A	250.00	0.0913
DE	251.00	A	300.00	0.1095
DE	301.00	A	350.00	0.1278
DE	351.00	A	400.00	0.1461
DE	401.00	A	450.00	0.1638
DE	451.00	A	500.00	0.1820

Acima de 500.00 m² e para cada 100 m² que exceder este limite, será acrescido em 0,00237ao índice acima.

5º – Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em Metros linear:



	Metro Linear de perímetro frontal da testada principal			Fe
DE	0.01	A	7.99	0.0255
DE	8.00	A	9.99	0.0319
DE	10.00	A	11.99	0.0383
DE	12.00	A	14.99	0.0479
DE	15.00	A	20.99	0.0637
DE	21.00	A	29.99	0.0955
DE	30.00	A	39.99	0.1271
DE	40.00	A	49.99	0.1589
DE	50.00	A	74.99	0.2383
DE	75.00	A	100.00	0.3170

Acima de 100.00 m e para cada 25 m que exceder este limite, será acrescido em 0,00634 ao índice acima.

ANEXO II

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

1. Por cabeça de gado abatida:	0,10 UFM
2. Por cabeça de suíno abatida:	0,05 UFM
3. Por outros tipos de animais:	0,03 UFM

ANEXO III

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Município	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% DA CIP SOBRE A TARIFA	% DA CIP SOBRE O CONSUMO
SANTA RITA	RESIDENCIAL	0 - 30	0,00%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	31 - 50	1,50%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	51 - 80	2,00%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	81 - 100	2,50%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	101 - 150	3,00%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	151 - 200	3,50%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	201 - 250	4,00%	



SANTA RITA	RESIDENCIAL	251 - 300	4,50%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	301 - 350	5,00%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	351 - 400	5,50%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	401 - 450	6,00%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	451 - 500	6,50%	
SANTA RITA	RESIDENCIAL	acima de 500	7,00%	
SANTA RITA	INDUSTRIAL	0 - 200		19,00%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	201 - 250		18,50%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	251 - 300		18,00%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	301 - 350		17,50%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	351 - 400		17,00%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	401 - 450		16,00%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	451 - 500		15,00%
SANTA RITA	INDUSTRIAL	acima de 500		14,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	0 - 50		24,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	51 - 100		23,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	101 - 150		22,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	151 - 200		21,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	201 - 250		20,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	251 - 300		19,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	301 - 350		18,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	351 - 400		17,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	401 - 450		16,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	451 - 500		15,00%
SANTA RITA	COMERCIAL	acima de 500		14,00%
SANTA RITA	RURAL	0 - 50	0,00%	
SANTA RITA	RURAL	51 - 100	2,50%	
SANTA RITA	RURAL	101 - 150	3,00%	
SANTA RITA	RURAL	151 - 200	4,00%	
SANTA RITA	RURAL	201 - 250	5,00%	
SANTA RITA	RURAL	251 - 300	6,00%	



SANTA RITA	RURAL	301 - 350	7,00%	
SANTA RITA	RURAL	351 - 400	8,00%	
SANTA RITA	RURAL	401 - 500	9,00%	
SANTA RITA	RURAL	acima de 500	10,00%	
SANTA RITA	PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	10,00%	
SANTA RITA	PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	10,00%	
SANTA RITA	PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,00%	
SANTA RITA	SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	10,00%	
SANTA RITA	PRÓPRIOS	TODOS	12,00%	

ANEXO III
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

SANTA RITA	GRUPO A - H	CATIVO		20,00%
SANTA RITA	GRUPO A - H	LIVRE		35,00%



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Extra

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 740

ANO 05

Quarta-feira, 22 de novembro de 2017

PÁGINA 9

Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

IPREV

Gabinete do Superintendente

EXPEDIENTE Nº 042 / 2017

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, VII, e 52 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 170-A/2001,

RESOLVE:

ITEM	PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO	RESULTADO
1	2878/2017	JOSÉLIA DA SILVA CUNHA ALVES	ISENÇÃO DE IRRF	INDEFERIDO
2	2903/2017	ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS SILVA	PRORROGAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 28/10/2017 E TERMINO 28/11/2017
3	2862/2017	MARIA DE FATIMA DE LIMA SANTOS	PRORROGAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 06/11/2017 E TERMINO 06/12/2017
4	2865/2017	JAQUELINE DE LIMA	PRORROGAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 14/11/2017 E TERMINO 13/03/2018
5	2896/2017	WILBSAN CORDEIRO DE SOUSA TITO	PRORROGAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 19/10/2017 E TERMINO 18/11/2017
6	2945/2017	MARIA VALDETE DA SILVA FERREIRA	READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO	DEFERIDO COM INICIO 14/11/2017 E TERMINO 13/02/2018
7	2948/2017	RIZOMILDA BATISTA SALES	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 31/10/2017 E TERMINO 30/11/2017
8	2946/2017	MAELMA NOBREGA DE ALMEIDA	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 31/10/2017 E TERMINO 30/11/2017
9	2947/2017	ODUVALDO DO NASCIMENTO	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 02/10/2017 E TERMINO 01/12/2017
10	2906/2017	JULIANA PEREGRINO DE BRITO	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 02/10/2017 E TERMINO 20/11/2017

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 22 de novembro de 2017

Thacio da Silva Gomes
Superintendente

**PODER EXECUTIVO****Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta****GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO:**

Luciano Alvino da Costa.

Secretário

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba
- 58.300-410**Correio eletrônico:**

diario@santarita.pb.gov.br